

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DA VITORIA)

Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de redução de pagamento de valores do financiamento estudantil para beneficiários adimplentes do Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas à transação de obrigações futuras decorrentes de contratos de beneficiários adimplentes do Fies.

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 5º-A:

“Art. 5º-A
.....

§ 4º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º, o estudante beneficiário que não tenha débitos ou que tenha débitos vencidos e não pagos em até 90 (noventa) dias anteriores a 30 de junho de 2026 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

I - com desconto da totalidade dos encargos e de até 50% (cinquenta por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou

II - mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas e com desconto de até 30% (trinta por cento) do valor principal.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 13:

“Art. 13. Desde que demonstrado impacto líquido positivo ou neutro na receita, é permitida a concessão do desconto para o estudante beneficiário que não tenha débitos ou que tenha débitos vencidos e não pagos em até 90 (noventa) dias anteriores a 30 de junho de 2026, nos seguintes termos:

I - desconto da totalidade dos encargos e de até 50% (cinquenta por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou

II - parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas e com desconto de até 30% (trinta por cento) do valor principal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento estudantil consagrado pelo Fies tem grande relevância para a democratização da educação superior no Brasil. No entanto, são conhecidas as graves dificuldades dos beneficiários de conseguirem saldar o financiamento. Por esse motivo, com toda razão foi concedida redução dos pagamentos aos beneficiários inadimplentes do Fies há alguns anos.

É preciso, nesse sentido, atender também aos bons pagadores. De acordo com as normas do Fies, são considerados adimplentes aqueles que pagam em dia o financiamento estudantil ou que têm atrasos de no máximo noventa dias. Para atender às justas demandas desse segmento e valorizar o retorno dos recursos do financiamento aos cofres públicos, apresentamos este projeto para conceder aos adimplentes descontos, com a condição mantida de que haja impacto positivo ou neutro na receita pública referente ao Fies.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecer apoio a esta proposição legislativa.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DA VITORIA

3

Apresentação: 24/02/2026 12:57:06.983 - Mesa

PL n.679/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263573520600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* CD 263573520600 *